

Superior Tribunal de Justiça

S10

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.749 - SP (2019/0023748-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : J A B (PRESO)
ADVOGADOS : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E OUTRO(S) -
 SP373949
 CAIO FERRARIS - SP389518
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DOIS ROUBOS SIMPLES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECORRENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Recurso em *habeas corpus* provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **J A B** contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 115):

HABEAS CORPUS - DOIS ROUBOS SIMPLES - DEFESA PLEITEIA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

O recorrente foi preso, em **28/9/2018**, pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Pleiteia a concessão do pedido liminar a fim de que a prisão preventiva seja revogada ante a ausência de fundamentação concreta do acórdão recorrido.

Liminar indeferida pela Presidência deste Superior Tribunal (fls. 150 e 151).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, *para revogar a prisão do recorrente, salvo se por outro motivo estiver*

Superior Tribunal de Justiça

S10

preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou, ainda, da imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 173).

Foi apresentado pedido de reconsideração às fls. 177/181.

É o relatório.

Almeja o recorrente a determinação de sua liberdade, em decorrência da ausência de fundamento para a decretação da prisão.

Com efeito, o recurso merece provimento, porque a decisão do Juízo da Vara de Plantão da comarca da Capital/SP, que determinou a prisão preventiva, de fato, não detém fundamento, *in verbis* (fl. 82 – grifo nosso):

[...] Há prova da materialidade e indício da autoria. O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranqüilidade. Destarte, **a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.** A conduta perpetrada pelo averiguado não demonstra nenhuma empatia com o outro, o que implica concluir que está disposto às conseqüências extremas para auferir vantagem. Embora não possua condenação anterior, a esse respeito, primários e possuir residência fixa e ocupação assinalo que a circunstância de ser o agente licita não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores.

[...]

Em acréscimo, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos *requisitos insertos no art. 312 do CPP, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis* (HC n. 394.458/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

S10

Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois **não** foi demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade excepcional da medida.

Erigida essa premissa, oportuna a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República no sentido do provimento do recurso (fls. 171/173):

[...] Não fosse isso suficiente, a decisão vergastada busca legitimar a segregação cautelar do acusado ao invocar a necessidade de proteção do meio social e da repercussão negativa que o evento causou na sociedade. Ora, é deveras sabido que o estado de comoção social, motivado pela repercussão danosa da prática da infração penal, não pode, por si só, justificar, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

[...]

Com efeito, *in casu*, "o decreto preventivo está permeado de argumentos genéricos, daqueles que servem para todas as prisões por tráfico de drogas e, portanto, para nenhuma, trazendo somente afirmações de que o crime é grave, intranquiliza a comunidade, causa clamor público e que o meio social e a credibilidade da justiça devem ser preservados, fundamentos abstratos que, à toda evidência, não são aptos a demonstrar o periculum libertatis."

Acrescentamos, ademais, que este tipo de raciocínio, a rigor, se prestaria a ensejar a constrição cautelar de qualquer um, uma vez que não se preocupa em promover a correta adequação dos requisitos abstratamente previstos na norma processual com as circunstâncias concretas existentes no caso em voga.

Outrossim, fundamentações como a expurgada transformam em regra aquilo que, expressamente, deve ser interpretado como a exceção, de modo que, se tomarmos como verdadeira a afirmação trazida pelo magistrado, toda prisão em flagrante consistente na prática de crime de roubo deveria ser convertida em prisão preventiva, independentemente da análise das circunstâncias do caso concreto.

Registre-se, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, embora não seja garantidora de um eventual direito de responder ao processo em liberdade, merece ser devidamente valorada, quando, assim como no caso dos autos, tiver ficado evidenciada a desnecessidade da medida constritiva excepcional.

Destacamos, por fim, que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao recorrente não se prestam isoladamente a embasar a custódia cautelar, uma vez que não demonstrado o *periculum in libertatis*.

Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso para revogar a prisão do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente

Superior Tribunal de Justiça

S10

fundamentada, ou, ainda, da imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
[...]

Não há violação dos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial *como razões de decidir* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Ilustrativamente: HC n. 400.807/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/10/2017.

Feitas essas considerações, verifico ilegalidade flagrante apta a determinar o provimento do presente recurso nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Em razão do exame e provimento do mérito do recurso, dou por prejudicado o pedido de reconsideração disposto às fls. 177/181.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para determinar o relaxamento da prisão preventiva imposta ao recorrente na Ação Penal n. 0008261-62.2018.8.26.0635/SP, aplicando-lhe, desde logo, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo processante, devendo comparecer, ainda, a todos os atos processuais) e IV (proibição de ausentar-se da comarca sem prévia e expressa autorização do Juízo) do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, bem como de que nova prisão preventiva seja decretada na hipótese de superveniência de novos fatos que a justifiquem, consoante os termos desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior

C52265223740@
2019/0023748-8 -

C07022025@
Documento

RHC 107749

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

S10

Relator

